



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.073, DE 2019 **(Do Sr. Fabio Reis)**

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica -, para inserir isenção de cobrança de taxas e multas no cancelamento e/ou alteração de passagens aéreas, nos termos em que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4665/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 229-A. O passageiro tem direito à restituição total do valor do bilhete caso requeira o cancelamento do mesmo com antecedência mínima de 30 dias.

§ 1º Quando o cancelamento ocorrer com antecedência menor que o prazo assinalado no *caput* deste artigo, o transportador poderá cobrar multa até o limite de 10% (dez por cento) do valor pago pelo passageiro.

§ 2º O passageiro tem o direito de optar pela remarcação do voo, podendo ser-lhe cobrado por isso apenas o acréscimo da diferença de tarifa”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os abusos perpetrados por grande parte das empresas aéreas, sobretudo no que se refere às taxas para cancelamento de bilhetes é algo inconteste. A prática abusiva reiterada tem mostrado um Consumidor completamente à mercê das empresas aéreas que, não raro, cobram até 100% (cem por cento) do valor desembolsado pelo Consumidor em caso de impossibilidade de o mesmo usufruir da viagem.

Nestes casos encontram-se desde meros abusos até a insensibilidade de não cederem nem mesmo em situações seriamente justificadas como é o caso de doença e/ou morte de pessoas próximas do usuário que inviabilizam por completo a viagem deste.

O assunto ganha destaque quando se observa a quantidade de proposições apresentadas com intuito de proteger o Consumidor que, contudo, pairam sem decisões definitivas no Congresso Nacional.

Embora ciente da existência de proposições legislativas como o PLS 757/2011 que teve origem Senado Federal e foi enviado à Câmara dos Deputados, onde tomou a numeração 1.424/2015, que, por sua vez, encontra-se apensado ao PL 4.785/2012 que, por sua vez encontra-se apensado ao PL 6.716/2009, cuja origem também remonta ao PLS 184/2004 e se encontra na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados na situação “Pronta para Pauta do Plenário” desde o dia 21/01/2010. (Cabe destacar ainda que o PL 6.716/2009 conta com 99 apensos relacionados ao assunto empresas aéreas).

Os projetos mais recentes destacam preocupação semelhante à que trazemos, sendo, contudo, menos amplas, vez que o presente pleito pretende isentar o Consumidor de qualquer pagamento de taxa ou multa para ter restituídos os valores pagos, desde que desista da viagem no prazo de até 30 dias.

O assunto é tão grave que mesmo o arcabouço legal atual não tem sido suficiente para coibir abusos. Tome-se como exemplo o Direito de Arrependimento previsto no artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Tal instituto vem sendo desrespeitado administrativamente pelas empresas aéreas sob o argumento de que a Resolução 400/2016 da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) as

excetua do cumprimento de tal dispositivo, com amparo no artigo 11 da citada Resolução.

Este argumento já parece de todo estranho, sobretudo em razão da hierarquia das Leis, pois, como pode uma Resolução limitar o alcance de uma Lei Ordinária? Soma-se a isto o entendimento dos Tribunais no sentido de aplicabilidade do Art. 49 do CDC. Vejamos:

CONSUMIDOR. PASSAGENS AÉREAS. DIREITO DE ARREPENDIMENTO. CLÁUSULA PENAL INAPLICÁVEL. 1. DE ACORDO COM PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL, "A FACULDADE DE DESISTIR DAS COMPRAS REALIZADAS FORA DO ESTABELECIMENTO DO FORNECEDOR, PREVISTA NO ART. 49 DO CDC, APLICA-SE AOS CONTRATOS DE TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS, FORMALIZADOS ATRAVÉS DA INTERNET, NO SÍTIO ELETRÔNICO DA COMPANHIA. (...) INDEVIDA A COBRANÇA DE MULTA PELO EXERCÍCIO DO DIREITO DE ARREPENDIMENTO NO PRAZO DE REFLEXÃO LEGALMENTE ASSEGURADO AO CONSUMIDOR. (ACÓRDÃO N.767704, 20130111143480ACJ). 2. SE O RECURSO É EXCLUSIVO DA EMPRESA AÉREA, DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE REDUZIU A MULTA PARA 5% DO VALOR DAS PASSAGENS. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 4. RECORRENTE CONDENADA A PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% DA CONDENAÇÃO. 5. ACÓRDÃO LAVRADO NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9099/95.

(TJ-DF - ACJ: 20130610097846 DF 0009784-60.2013.8.07.0006, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Data de Julgamento: 27/05/2014, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 05/06/2014. Pág.: 302)

Com relação às cobranças excessivas e abusivas das empresas aéreas, a Jurisprudência também tem se pronunciado nos seguintes moldes:

CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. VALOR DE PROMOÇÃO. COBRANÇA DE MULTAS E TAXAS ADMINISTRATIVAS PELA COMPANHIA AÉREA. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS VALORES COBRADOS. CANCELAMENTO DE PASSAGENS. REEMBOLSO DOS VALORES. DEVIDA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA COMPANHIA AÉREA. DESÍDIA PERANTE O CONSUMIDOR. DANOS MORAIS INOCORRENTES. MERO DESCUMPRIMENTO. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. (TJ-RS - Recurso Cível: 71004797643 RS, Relator: Silvia Muradas Fiori, Data de Julgamento: 08/05/2014, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/05/2014).

RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE PASSAGEM. REEMBOLSO DE APENAS 50% DO VALOR. PLEITO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL. ALEGAÇÃO DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. PROCEDÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ART. 14, CDC). RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR. Recurso conhecido e provido., decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos exatos termos deste voto. (TJ-PR - RI: 000175265201381601840 PR 0001752-

65.2013.8.16.0184/0 (Acórdão), Relator: Leo Henrique Furtado Araújo, Data de Julgamento: 12/05/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 25/06/2015).

Pois bem, em razão de tais abusos e com o intento de garantir maior proteção ao Consumidor, apresentamos uma proposição legislativa que veda a cobrança de multas e taxas quando a desistência do voo ocorra com até 30 dias de antecedência, garantindo ainda ao cliente o direito de optar pelo ressarcimento total do valor pago ou o pagamento da diferença da tarifa; vedada a cobrança de multas e taxas em qualquer caso.

Embora se prime pela livre iniciativa, não se pode mais fechar os olhos para os absurdos que estão sendo praticados pelas empresas aéreas, razão porque é importante que os senhores parlamentares apoiem tal proposição.

Sala das sessões, em 22 de maio de 2019.

Deputado **FÁBIO REIS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO VII DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

CAPÍTULO II DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I Do Bilhete de Passagem

Art. 229. O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se o transportador vier a cancelar a viagem.

Art. 230. Em caso de atraso da partida por mais de quatro horas, a transportador providenciará o embarque do passageiro, em voo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem.

RESOLUÇÃO Nº 400, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos I e X, da mencionada Lei, 222 a 260 e 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, nas Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nos Decretos nºs 5.910, de 27 de setembro de 2006, e 6.780, de 18 de fevereiro de 2009, e considerando o que consta do processo nº 00058.054992/2014-33, deliberado e aprovado na 26ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 13 de dezembro de 2016, resolve:

.....

CAPÍTULO I

DAS OBRIGAÇÕES PRÉVIAS À EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

.....

Seção III

Da Alteração e Resilição do Contrato de Transporte Aéreo por Parte do Passageiro

.....

Art. 11. O usuário poderá desistir da passagem aérea adquirida, sem qualquer ônus, desde que o faça no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do seu comprovante.

Parágrafo único. A regra descrita no caput deste artigo somente se aplica às compras feitas com antecedência igual ou superior a 7 (sete) dias em relação à data de embarque.

Seção IV

Da Alteração do Contrato de Transporte Aéreo por Parte do Transportador

Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º O transportador deverá oferecer as alternativas de acomodação e reembolso integral, devendo a escolha ser do passageiro, nos casos de:

I - informação da alteração ser prestada em prazo inferior ao do caput deste artigo; e

II - alteração do horário de partida ou de chegada ser superior a 30 (trinta) minutos nos voos domésticos e a 1 (uma) hora nos voos internacionais em relação ao horário originalmente contratado, se o passageiro não concordar com o horário após a alteração.

§ 2º Caso o passageiro compareça ao aeroporto em decorrência de falha na prestação da informação, o transportador deverá oferecer assistência material, bem como as seguintes alternativas à escolha do passageiro:

I - acomodação;

II - reembolso integral; e

III - execução do serviço por outra modalidade de transporte.

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
